

**A DOCTRINA DO TIRANO, DA TIRANIA E DO TIRANICÍDIO NA
REPRESENTAÇÃO DA NEOESCOLÁSTICA HISPÂNICA
(ESPANHA – SÉCULO XVI)**

Walter Luiz de Andrade Neves ¹

RESUMO:

Este artigo se propõe a analisar a teoria do tirano, da tirania e do tiranicídio (ou direito de resistência popular) dentro da neoescolástica hispânica – com ênfase no século XVI –, especialmente em autores como fray Francisco de Vitoria (1483-1546) e os padres Francisco Suarez (1548-1617) e Juan de Mariana (1536-1624).

Palavras-chave: Neoescolástica; tiranicídio; história ibérica

ABSTRACT:

The doctrine of the tyrant, tyranny and tyrannicide in the representation of Hispanic neoscholastic (Spain – XVI Century)

This article proposes to examine the theory of the tyrant, tyranny and tyrannicide (or right of popular resistance) within the Hispanic neoscholastic – with emphasis on the sixteenth century – especially in the writers as fray Francisco de Vitoria (1483-1546) and the priests Francisco Suarez (1548-1617) and Juan de Mariana (1536-1624).

Key-Words: Neoscholastic; tyrannicide; iberian history

*“El Rey, en siendo tirano,
luego deja de ser Rey”*

Guillén de Castro: *El amor constante* ²

*“Se a história nos ensinou algo,
é que qualquer um pode ser assassinado.”*

O Poderoso Chefão

INTRODUÇÃO

No momento atual, no qual se descortina talvez uma “era das revoluções árabes”, quando povos se rebelam contra autocratas longevos e a intervenção armada estrangeira na Líbia é debatida e posta em prática através de organismos internacionais como

¹ Mestre em História pela UFRuralRJ e Doutorando do PPGHIS/UFRJ. walter_andrade@click21.com.br. Este artigo é fruto do terceiro capítulo da dissertação intitulada “O Constitucionalismo no Antigo Regime Ibérico: Um Estudo sobre o Contratualismo Neoescolástico (Espanha – Séculos XV-XVII)”, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo de Oliveira e como bolsista da FAPERJ.

² CASTRO, Guillén de. *El Amor Constante Apud* MARAVALL, José Antonio. *Teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. p.403.

a ONU e a OTAN, ou num primeiro momento diretamente pela ação exclusiva dos Estados Unidos, adquire maior importância um mergulho num dos momentos de maior efervescência dos debates sobre o tirano e o tiranicídio, ocorridos em inícios dos tempos modernos, e cujas proposições embasariam inclusive – extrapolando seu contexto histórico de produção intelectual – estas mesmas intervenções internacionais atuais. Trata-se aqui da análise da figura do *direito de resistência popular* defendida pela corrente escolástica desde o medievo, e em relação à qual os autores neoescolásticos espanhóis – com ênfase no século XVI – só divergem no *modus operandi* que deve ser levado adiante e sobre as condições para a sua efetivação, redundando numa posição mais moderada do fray Francisco de Vitória (1482-1546) e Pe. Francisco Suarez (1548-1617) e na mais radicalizada e detalhada de Juan de Mariana (1546-1654), o que teremos ocasião de ver aqui. Nossa intenção neste artigo é, portanto, tratar da figura do tirano e do tiranicídio, em especial nesses pensadores, a partir de uma preocupação contemporânea com a temática do governo ilegítimo.

A TIRANIA NA FILOSOFIA POLÍTICA GRECO-ROMANA E CRISTÃ

Guido Cappelli e Antonio Gómez Ramos, na introdução a quatro mãos que realizam ao conjunto de artigos organizado na recente obra coletiva *Tiranía: Aproximaciones a una figura del poder*,³ sublinham a presença constante da figura do *tirano* em toda teoria de poder desde as origens do pensamento político ocidental. É com Platão que serão definidos tipologicamente o tirano e a tirania em oposição à figura antitética do governante virtuoso – anteriormente rei e tirano eram imagens que se superpunham⁴ – quando o filósofo das Ideias identificará tirania a injustiça, infelicidade, escravidão e infração à lei.⁵ Desde então, a imagem do tirano e a da tirania encontradas no pensamento greco-romano as desenham como o exercício do poder de forma ilegítima, seja por 1) aquisição original ilícita; ou 2) pelo exercício cruel de um poder originariamente lícito. De todo modo, o exercício tirânico do

³ Fruto do Seminário Internacional *El poder y sus límites: figuras del tirano*, que se deu em Madri (junho de 2005), patrocinado pelo Instituto L. A. Sêneca, da Universidade Carlos III de Madrid. O seminário congregou alguns dos especialistas mais destacados na matéria, que – a partir de uma concepção plural e multidisciplinar – colocaram em relação a perspectiva histórica de reconstrução diacrônica do fenómeno da tirania e a análise de casos históricos concretos com o enfoque teórico, destinado a evidenciar as modificações e continuidades do paradigma, abrindo um pertinente debate sobre a viabilidade para a reflexão contemporânea da noção tradicional de tirania, cuja utilização atual ainda advogam como instrumento de análise e classificação política. CAPPELLI, Guido & RAMOS, Antonio Gómez (Edição e introdução). *Tiranía: aproximaciones a una figura del poder*. Madrid: Dykinson, 2008. pp. 10-11.

⁴ CAPPELLI, Guido. *La otra cara del poder. Virtud y legitimidad en el humanismo político*. In: *Tiranía...Op. cit.* p. 98.

⁵ LISI, Francisco L. *Tiranía, justicia y felicidad en Aristóteles*. In: *Tiranía...Op. cit.* p. 81.

poder resulta na transgressão das regras de um governo justo, no estabelecimento de um regime ilegal, baseado na violência e no interesse privado do governante, acima do interesse público e do bem comum.

Ao longo do Medievo – cujo pioneiro apologista do tiranicídio será John Salisbury⁶ – e do Renascimento, a figura do tirano assumiu o caráter cada vez mais pronunciado de “antipríncipe”, negativo da imagem não só do bom e virtuoso rei, mas do rei em si, pois na imagem do príncipe não cabiam o mau governo e a degradação da psicologia do governante (cujos vícios recorrentes na literatura são a avareza, o orgulho, a cólera, o voluntarismo, a crueldade etc.), vícios atribuídos assim ao polo oposto da relação, o tirano (em antítese com as virtudes do príncipe), tirano que é uma espécie de fantasma do verdadeiro rei.⁷ Conforme salienta Mario Turchetti num dos artigos do referido livro, podem ser considerados tiranos não somente um rei injusto, mas ainda os *funcionários públicos*, e a tirania, no sentido rigoroso da palavra, é entendida como o governo ilegítimo e ilegal, pois é exercida não somente sem e/ou contra a vontade dos governados, ou seja, não só carecendo do *consentimento popular*, como ainda quebrantando os direitos humanos fundamentais.

A dizer verdade, e indo contra a definição exclusivista comum aos dicionários, Turchetti ressalta que, ainda que literalmente a palavra tiranicídio seja simplesmente um vocábulo grego derivado do latino *tyranni-cidium*, isto é, significando em sua estrita etimologia o homicídio do tirano, não carrega exclusivamente este sentido. Tiranicídio, num sentido mais *lato*, quer dizer *acabar com a tirania*, o que não significa necessariamente assassinar o tirano, podendo resultar no seu *exílio*, que foi historicamente a primeira forma romana de tiranicídio,⁸ bem como pela simples *deposição* do cargo levada a cabo pelos governados, seja por revolta popular ou golpe de Estado, tendo sido “tirano” o grito de batalha das grandes revoluções modernas, como a Revolução Holandesa das Sete Províncias Unidas (1580), a Revolução Americana (1776) e, claro, a Revolução Francesa (1789), na qual, como se sabe, o rei Luís XVI foi parar na guilhotina, concretizando a condenação à morte do tirano por via judicial, por traição à pátria (a tentativa de contrarrevolução).⁹

A TIRANIA NO DIREITO ROMANO

⁶ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide de l'Antiquité à nos jours*. Paris: PUF, 2001. p. 251.

⁷ CAPPELLI, Guido & RAMOS, Antonio Gómez (Edição e introdução). *Tiranía...* Op. cit. pp. 9-10.

⁸ O primeiro Brutus, Lucius Iunius, realizou um tiranicídio sem ter por isso cometido um assassinato ou condenado à morte o tirano: condenou ao exílio a Tarquino O Soberbo. Foi o segundo Brutus, o mais célebre, Marcos Iunius, que ficou famoso ao ser um dos assassinos de Júlio César, cometendo um tiranicídio por meio do homicídio do tirano. TURCHETTI, Mario. «*Tiranía*» y «*despotismo*»: *una distinción olvidada*. In: *Tiranía...* Op. cit. pp. 56-7.

⁹ Idem, pp. 39, 17, 56-7.

Além da filosofia política, o tema da tirania e do tiranicídio também se fundamenta no Direito Romano e Canônico. Sabemos que o renascimento mais geral do Direito Romano na Europa data do século XIII, tendo sido capitaneado tanto por teóricos regalistas quanto por “constitucionalistas”,¹⁰ isto é, tanto por defensores da ampliação do poder régio – cujo melhor símbolo talvez seja a recuperação do conceito jurídico romano ligado ao imperador, o de *legibus solutus*, conferido agora aos príncipes – quanto por aqueles que intentavam moderar esse poder dentro de limites específicos, entre os quais figuram os defensores da tese da soberania popular, do direito de resistência e do tiranicídio. As duas últimas teses eram igualmente baseadas no direito canônico e romano, mais especificamente no código civil, cujo princípio de legítima defesa “*vim vi repellere licet: é justificável repelir com força a força*”, proveniente do direito privado, foi alçado à condição de direito público.¹¹

A TIRANIA E O TIRANICÍDIO NA NEOESCOLÁSTICA HISPÂNICA

Com efeito, a figura do *princeps legibus solutus* era uma das vias através das quais se realizava o debate acerca da tirania e do tiranicídio, especialmente para Juan de Mariana, na obra *De Rege et Regis Institutione* (1599).¹² Conforme sublinha Luis Sanchez Agesta na introdução que oferece ao jesuíta, tudo se passava para este como se o rei que o povo instituiu como guardião da justiça para resolver os litígios entre as pessoas aplicando as leis pudesse se transformar no novo rei tirânico que o espanhol vê surgir no Renascimento, desvinculado da lei, que pode modificar ao seu arbítrio,¹³ e é com essa preocupação que Mariana parece escrever especificamente o Capítulo IX “*El príncipe no está dispensado de guardar las leyes*” e que possuía em latim um título ainda mais veemente de “*Princeps non*

¹⁰ MARAVALL, José António. Op. cit. pp.154-5 e SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 1994. p. 394.

¹¹ Ver SKINNER, Quentin. Op. Cit. pp. 403-405.

¹² Já em vida do próprio Juan de Mariana se produziu uma segunda edição em Manguncia (Mainz, imprensa de Baltasar Lippi) em 1605, somente seis anos depois de sua aparição; em 1611 o livro volta a ser editado, e, desta vez, provavelmente por iniciativa do editor, que quis aproveitar o escândalo produzido pela obra (por causa da vigorosa posição tiranicida do autor) para vender uma nova edição. Por haver se esgotado, reproduziu-se outra edição em 1640; já são quatro edições em menos de 50 anos. Essa obra de Juan de Mariana só viria a ter uma tradução espanhola em 1845, anônima. Tivemos acesso a uma versão em espanhol de 1950, que é de onde a citamos. *De Rege et Regis Institutione* foi também a realização de um pedido de seu amigo García Loaysa, tutor daquele que viria a ser o rei Felipe III, que encomendara o *espelho de príncipe*. O jesuíta prestava, de outro modo, um serviço ao rei e ao “bem comum”. Cf. AGESTA, Luis Sanchez. *El Padre Juan de Mariana, un humanista precursor del constitucionalismo*. pp.8-9 In: Juan de Mariana. *La dignidad real y la educación del rey (De Rege et Regis Institutione)*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid: 1981. p. LX. Lemos Mariana pela edição castelhana com o título de *Del Rey y de la Institución Real*, presente em MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*. Madrid: Biblioteca de Autores Españoles, 2 Tomos, 1950.

¹³ AGESTA, Luis Sanchez. Op. Cit. p. XLIV.

est legibus solutus”. Além das leis fundamentais – a *religião*, os *tributos* e a de *sucessão real*, que só podem ser alteradas pelas Cortes, segundo o autor –, o rei ainda deve guardar “[...] *las promulgadas sobre el dolo, sobre la fuerza* [...]”, além das leis “[...] *sobre el adulterio, sobre la moderacion de las costumbres* [...]”, coisas todas “[...] *en que no difiere el príncipe de su último vasallo*”.¹⁴ Aqui vemos como os costumes e o direito comum, consuetudinário, são limites ao poder régio. As leis positivas, que são estabelecidas pelo próprio rei, são as únicas que podem, teoricamente, ser desobedecidas pelo legislador. Essas leis só lhe impetram uma função *prescritiva*, não *coercitiva*, sendo esta a noção de *rex legibus solutus* para Tomás de Aquino, como aponta Ernst Kantorowicz.¹⁵ Mariana polemiza aqui com os teóricos “absolutistas” que, segundo sua interpretação, pretendem defender que a noção de *legibus solutus* equivale à total liberdade do rei em relação às leis em geral, como faz o tirano, que se julga independente da lei, interpretando equivocadamente a noção de *legibus solutus*.¹⁶ Entretanto, como o autor parece afiançar, a noção de *lex digna*, igualmente proveniente do Direito Romano, implicava que, *moralmente*, o príncipe estava obrigado a observar até mesmo as leis às quais, *legalmente*, não estava sujeito.

Outrossim, a noção do Direito Romano de *lex regia* afirmava que a submissão do rei à lei *ampliava* o poder régio, baseada na noção de concessão de soberania do povo romano a seu imperador.¹⁷ Parece ser baseado nessas noções que Mariana considera atitude indigna de um rei não guardar mesmo as leis que cria, já que o príncipe é o modelo de conduta para seu povo, e, seja esse modelo ruim ou bom, os súditos o seguem. Como vemos, o rei é obrigado *moralmente* a cumprir as leis positivas, ainda que não coercitivamente, e, para uma república ser feliz, é preciso que o modelo seja virtuoso, pois “*Hacen mas fuerza en los hombres los ejemplos que las leyes* [...]”, e “[...] *suele reputarse digno imitar las leyes de los príncipes, bien sean estas malas, bien saludables*”.¹⁸

Vemos assim, nesse capítulo sobre o “*Princeps non est legibus solutus*”, que o jesuíta apresenta certa contradição, já que sustenta a submissão do príncipe às leis fundamentais (instituídas pelo reino no momento do contrato de sujeição ao rei) e aos costumes que se acreditam derivados da lei natural, mas acaba por não afiançar no todo o próprio título do capítulo, já que não reitera as concepções de Bartolo de Saxoferrato e de

¹⁴ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*...Op. Cit. p.490.

¹⁵ KANTOROWICZ, Ersnt H. *Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Cia das Letras, 1998. pp. 95-6.

¹⁶ CAPPELLI, Guido. *La otra cara del poder*... Op. Cit. p. 116.

¹⁷ Idem, pp. 80-1, 103-4.

¹⁸ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 489.

Guilherme de Ockham, que concluíam – a partir do fato do povo, por nunca ter se desfeito de sua soberania originária, apenas delegá-la ao rei – que a comunidade deveria ser capaz, em todos os momentos, de obrigar o governante a obedecer às leis positivas.¹⁹ De todo modo, Mariana coloca-se contra as teses “absolutistas” de seu tempo:

*Un príncipe no dispone de mayor poder que el que tendría el pueblo entero si fuese el gobierno democrático, ó el que tendrían los magnates si estuviesen concentrados en ellos los poderes públicos; no debe pues creerse más dispensado de guardar sus leyes que el que lo estarían los individuos de todo el pueblo ó los próceres del reino, con respeto á las disposiciones que por su delegado poder hubiesen ellos mismos sancionado [...] por alto que se esté sobre los demás, se es siempre hombre, se es siempre miembro del Estado*²⁰

Juan de Mariana pode ser considerado o mais radical dos autores constitucionalistas espanhóis. Primeiramente por reiterar – sem citá-los, por razões de rivalidade com o tomismo e a suspeita de heresia que recaía sobre os conciliaristas,²¹ como John Mair, Jacques Almain, Jean Gerson e Guilherme de Ockham – a tese destes sorbonistas, ao sustentar que o povo apenas *delega* seu poder supremo aos governantes, sem jamais *aliená-lo*, sendo a autoridade política não meramente derivada do povo, mas inerente a ele, e deste modo o estatuto de um governante jamais pode ser o de um soberano absoluto, mas somente o de um *ministro* ou *funcionário da república*. Esta tese lança assim a fórmula do “*rex maior singulis, minor universalis*”, isto é, o rei é maior do que cada súdito em particular, mas é menor do que o povo em seu conjunto.²² Juan de Mariana assume claramente essa tese, quando afirma que o rei possui um poder especial, máximo, mas que deve estar circunscrito a certos limites, resumindo sua posição quando diz que “*Quizás empero convenga que solo las tenga [...]*”, isto é, as forças do rei “[...] *para ser superior á muchos y á cada uno de los ciudadanos, no para serlo á la nacion entera*”.²³ Nesse sentido os reis são entendidos como titulares de um ofício público, a quem o povo concede tributos como mercês, como parece concordar Bartolomé de Las Casas, numa passagem que lança essa imagem: “[...] *el*

¹⁹ SKINNER, Quentin. Op. Cit. p. 458.

²⁰ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. pp.489-90.

²¹ A tradição *conciliarista* é questionadora da estrutura monárquica pura da Igreja e da infalibilidade papal, e defensora da separação dos âmbitos político e religioso, que tende para a “espiritualização” das funções da Igreja. Defende que o concílio geral eclesástico possui poder superior ao do Papa. São vários os autores conciliaristas, tais como o bispo de Pisa e canonista Huguccio (?-1210), o teólogo dominicano tomista Jean de Paris (1255-1306) e o cardeal romano Pierre d’Ailly (1350-1420); e os considerados principais, como Jean Gerson (1363-1429), que chegou a ser Reitor da Universidade de Paris, e o teólogo nominalista Guilherme de Ockham (?-1348), que teriam sistematizado melhor a doutrina conciliarista. cf. GARCÍA, Juan Carlos Utrera (seleção e introdução). *Conciliarismo y Constitucionalismo. Selección de textos I. Los orígenes conciliaristas del pensamiento constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

²² SKINNER, Quentin. Op. Cit. pp. 394-403.

²³ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 488.

rey, por su oficio y por las rentas o tributos suficientes que recibe del pueblo en pago o merced por servir a la república protegiendo a los ciudadanos [...]”.²⁴

Já o dominicano Francisco de Vitoria, tempos antes, havia rechaçado a posição nominalista, numa página em que também se contrapõe ao conciliarismo, citando Ockham e Almain, salientando sua posição ao sustentar que “*Al argumento de que la república hace al rey, luego está sobre el Rey, niego la consecuencia*”, posto que, “[...] *si há dado su potestad al rey, no la retuvo para si, pues de lo contrario no la habría dado*”.²⁵ Como se vê, para Vitoria não há delegação do poder, mas *alienação*, ainda que o autor reclame que a condição para esta é a administração da justiça e do bem comum pelo rei, que pode ser deposto ao tornar-se tirano do povo, quando salva o *direito de resistência popular*, ao afirmar, pouco adiante, que “*Es verdad que, si el rey gobernase como un tirano, la república podría deponerlo*”, visto que “[...] *aunque la república le diera su autoridad, permanece en ella el derecho natural de defenderse; y, si no pudiera hacerlo de otro modo, puede rechazar al rey*”.²⁶ A citação é transparente e permite ver que Vitoria não trata aqui do *tiranny-cidium*, mas de *acabar com a tirania*, ao garantir o direito da república de *depor* o rei tirano, se não há outro meio menos radical de se resolver a questão. Outra dedução que se pode extrair dessa pequena citação é de que o *direito de autodefesa* da república deriva do *direito natural*, que, conforme sabemos, é *anterior ao poder político* e, assim, não pode ser eliminado por qualquer pacto ou contrato social que seja estabelecido por uma sociedade política, mesmo que esta assim o desejasse.

O jesuíta Francisco Suarez também trata do tema do governo injusto, quando sustenta que

*Sin embargo, la verdad católica es que el poder político, debidamente constituido, es justo y legítimo. Digo, **debidamente constituido**, para poder excluir el poder usurpado tiránicamente, pues es cierto que es violencia inicua y no verdadero y justo poder, ya que le falta un título de dominio [...] Así entendida esta tesis se encuentra expresamente en la Sagrada Escritura: El rey justo afirma el país; y otra vez: El rey que juzga con equidad a los humildes, su trono se afianzará para siempre; y en el libro de la sabiduría: El rey prudente, seguridad de su pueblo*²⁷

Nessa passagem, Suarez afiança a tese da soberania popular em trechos da Bíblia, fonte de autoridade incontestada para a neoescolástica, e classifica a tirania como poder iníquo ao qual

²⁴ LAS CASAS, Fray Bartolomé de. *De Regia Potestate: Quaestio Theologalis*. Edición de Jaime González Rodríguez. Introducción de Antonio-Enrique Pérez Luño. Ed. Bilingüe Latim-Espanhol. Madrid: Alianza, 1990. (1ª ed. Frankfurt: Wolfgang Griestetter, 1571). p. 119.

²⁵ VITORIA, Francisco. *La Ley*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 128

²⁶ Idem, p. 130.

²⁷ SUAREZ, Francisco. *Defensio Fidei III. Principatus Politicus o la Soberania Popular*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1965. Esta obra é uma versão bilingue latim-espanhol. (1 ed. 1613). p. 6. Grifos do autor.

falta um título de domínio. O jesuíta não pretende, contudo, que *todo* regime político tenha sido constituído de acordo com o modelo clássico da eleição primeva de um rei pela comunidade política. O axioma de que todo poder político legítimo depende de um título justo de domínio leva parcialmente em consideração certos casos concretos violentos, “*Pues nunca la monarquia (dijo San Cipriano) empezó honradamente, ni acabo sin sangre*”.²⁸ Dizemos que Suarez leva este dito em consideração *parcialmente*, uma vez que o jesuíta afirma, noutra momento, que o estabelecimento dos regimes políticos varia segundo os diversos pactos realizados pelas diferentes comunidades políticas (inclusive o modelo clássico da eleição de um rei justo), outorgando um relativismo histórico aos casos concretos. E o caso visível, tangível e muito conhecido da conquista do poder político através da guerra, justa ou injusta?! Suarez não nega tais realidades, mas as absorve dentro do modelo neoescolástico quando sustenta, muito caracteristicamente, numa passagem longa, porém capital, que nos oferece uma melhor compreensão da realidade dos contratos ou quase contratos sociais segundo o entendimento do autor:

*Además de esta manera voluntaria [de translación] suelen a veces las naciones o pueblos libres quedar sometidos involuntariamente a los reyes por medio de la guerra. Y esto suele hacerse justa o injustamente. Cuando la guerra tuvo un título justo, ciertamente el pueblo en ese caso se ve privado del poder que tenía, y el príncipe que venció ha adquirido el verdadero derecho y dominio sobre tal reino, ya que supuesta la justicia de la guerra, es justo aquel castigo [...] Por esta razón dije anteriormente que el poder del rey se basa en un contrato o cuasicontrato. Pues el justo castigo de un delito hace las veces de un contrato por lo que se refiere al efecto de transferir derechos y poderes, y por eso debe ser igualmente respetado. Acontece, sin embargo, con más frecuencia que un reino es ocupado por medio de una guerra injusta. De esta manera se agrandaron generalmente los más famosos imperios de la tierra. Cierto que en este caso no se adquiere al principio el reino ni el verdadero poder por faltar un título justo, sin embargo, en el correr del tiempo sucede que el pueblo da libremente su consentimiento o que los sucesores reinan de buena fe. Cesará entonces la tiranía y comenzará el verdadero dominio y potestad regia. De esta manera se obtiene siempre el poder monárquico inmediatamente por un título humano o por medio de la voluntad de los hombres.*²⁹

A clareza da exposição não exige maiores explicações, e vemos assim que o consentimento popular pode ser adquirido não só a partir de um contrato explícito e/ou originário, como de um *direito de prescrição*, isto é, a conquista violenta de um reino, que gera uma tirania, pode, com o passar do tempo, obter o consentimento tácito da comunidade, encerrando a tirania ao legar, assim, um justo título de domínio régio. O que não significa que o jesuíta não admita o direito de resistência popular, inclusive ao rei legítimo que degenera seu governo em tirania, já que neste caso “[...] *podría el pueblo hacer uso del derecho natural a la propia defensa, si el rey cambiara en tiranía su legítimo poder, abusando de él para ruina manifiesta del*

²⁸ Idem, p. 8.

²⁹ Idem, p. 32. Os colchetes com palavras são da edição espanhola.

Estado”, visto que “[...] *a este derecho nunca ha renunciado el pueblo [...]*”. No entanto, “[...] *no debe hacerlo privadamente sino con autoridad pública, cuando por lo demás el príncipe tiene derecho a reinar legítimamente*”.³⁰

Suarez aduz, como uma das razões para a deposição do rei tirano, um motivo de carácter confessional católico, quando afirma “*Y también está obligada [a república cristã] a deshacerse de el [...]*”, isto é, do rei, “[...] *cuando por razón de su poder moralmente se teme el peligro de ruina de la fe*”,³¹ sustentando assim um direito de desobediência não apenas civil, mas religiosa, esta última garantida pela “liberdade cristã”, que não significa para o jesuíta a liberdade às leis justas, mas consiste na isenção de que os cristãos gozam em relação à lei mosaica (a partir da instauração da Lei de Cristo, do Novo Testamento) e ante mandamentos de um rei herege (como era considerado Jaime I, a cujas teses Suarez se opõe na *Defensio Fidei*), que atentem contra a fê³² ou, como diria Pedro, em Atos 5:29: “É preciso obedecer a Deus mais que aos homens”, fornecendo base bíblica ao direito de resistência cristão.³³ Com efeito, o historiador Mario Turchetti, na sua grande obra *Tyrannie et tyrannicide de l’Antiquité à nos jours*, chama atenção para a relação entre tiranicídio e excomunhão papal dos soberanos, num trecho que carece de maiores comentários:

*[...] le droit d’excommunier les rois hérétiques, brandi par les pontifes pendant treize ou quatorze siècles, devient une arme politique redoutable lorsqu’elle implique le droit de déposer les souverains et de délier leurs sujets du serment d’obéissance; et une arme économique lorsqu’elle permet de priver les rois et les princes de leurs biens et possessions. D’autant plus que le roi hérétique, qui est retranché de la communion de l’Église et réduit au rang d’homme commun, mais qui veut rester sur le trône, devient ipso facto «tyran d’usurpation», ce qui donnerait à n’importe qui le droit de l’assassiner et de s’en glorifier comme d’un tyrannicide.*³⁴

O tiranicídio por razão de usurpação do trono, isto é, da ausência de um justo título de domínio, é considerado por todos os autores como permitido, sem mais condições, como seria o caso do próprio rei herege que, a partir do momento em que uma sentença da Igreja o declare culpado de heresia, pode ser morto como tirano, inclusive por qualquer particular.³⁵ O mesmo Juan de Mariana salienta esse consenso entre os intelectuais acerca do tiranicídio por usurpação de poder ilegítimo.

En primer lugar, tanto los filósofos como los teólogos, están de acuerdo en que si un príncipe se apodera de la república á fuerza de armas, sin razón, sin derecho alguno, sin el consentimiento del pueblo, puede ser despojado por cualquiera de la corona, del gobierno, de la vida [...] no solo puede ser destronado, sino que puede serlo con la misma violencia con que él arrebató un poder que no

³⁰ Idem, pp. 35, 61.

³¹ Idem, p. 61.

³² Idem, p. 60.

³³ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. p. 211.

³⁴ Idem, p. 12.

³⁵ Idem, p. 550.

*pertenece sino á la sociedad que oprime y esclaviza.*³⁶

No entanto, como vimos na última citação de Suarez, no caso do rei legítimo que degenera seu governo em tirania por razões civis, o autor condiciona sua *deposição* (não tratando, logo, do *tyranni-cidium*) à autoridade pública, isto é, à comunidade política reunida, negando direito a um particular de levar a resistência a cabo sozinho. Sobre esse ponto assenta-se a doutrina moderada do tiranicídio da neoescolástica com (além de Francisco Suarez) Domingos Soto e Luis de Molina.³⁷ Chamamos atenção a essa condição imposta por Suarez, pois veremos que Juan de Mariana vai mais longe e pode ser considerado mais radical também quanto ao direito de resistência popular e ao estrito *tyranni-cidium*, já que diz logo no prefácio da obra, sem mais, que tratará “[...] *de la gloria que se puede alcanzar matando al príncipe que se atreva á violar las leyes del Estado*” ainda que saliente “[...] *por mas que sea esto de sentir profundamente*”.³⁸ Mariana é quem nos fornece, outra vez, a descrição mais *impressionista* da antítese entre o rei e o tirano, com cores muito vigorosas, ao traçar polos opostos, identificando rei e virtude e tirano aos vícios:

*Es proprio de un buen rey defender la inocencia, reprimir la maldad, salvar á los que peligran, procurar á la república la felicidad y todo género de bienes; mas no del tirano, que hace consistir su mayor poder en poder entregarse desenfrenadamente á sus pasiones, que no cree indecorosa maldad alguna, que comete todo género de crímenes, destruye la hacienda de los poderosos, viola la castidad, mata á los buenos, y llega al fin de su vida sin que haya una sola acción vil á que no se haya entregado. Es además el rey humilde, tratable, accesible, amigo de vivir bajo el mismo derecho que sus conciudadanos; y el tirano, desconfiado, medroso, amigo de aterrar con el aparato de su fuerza y su fortuna, con la severidad de las costumbres, con la crueldad de los juicios dictados por sus sangrientos tribunales.*³⁹

A descrição de Juan de Mariana não é original, é tradicional, pois na Bíblia já havia a descrição do código da tirania no Antigo Testamento, no qual o profeta Samuel, guia político de Israel, relata que ao povo que pedia que lhe dessem um rei teria respondido Deus:

*Este será el derecho del rey que hubiere de reinar sobre vosotros: tomará vuestros hijos, y pondrálos en sus carros, y en su gente de á caballo, para que corran delante de su carro: Y se elegirá capitanes de mil, y capitanes de cincuenta: pondrálos asimismo á que aren sus campos, y sieguen sus mieses, y á que hagan sus armas de guerra, y los pertrechos de sus carros: Tomará también vuestras hijas para que sean perfumadoras, cocineras, amasadoras. Asimismo tomará vuestras tierras, vuestras viñas, y vuestros buenos olivares, y los dará á sus siervos. El diezmará vuestras simientes y vuestras viñas, para dar á sus eunucos y á sus siervos. El tomará vuestros siervos, y vuestras sirvas, y vuestros buenos mancebos, y vuestros asnos, y con ellos hará sus obras. Diezmará también vuestro rebaño, y seréis sus siervos. Y clamaréis aquel día á causa de vuestro rey que os habréis elegido, mas Jehová no os oirá en aquel día.*⁴⁰

³⁶ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 482.

³⁷ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*...Op. cit. p. 545.

³⁸ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 466.

³⁹ Idem, p. 477.

⁴⁰ CAPPELLI, Guido. *La otra cara del poder*...Op. Cit. p. 97.

Claro que Samuel havia aqui descrito antes o tirano que o rei justo. Ademais, a descrição de Juan de Mariana sobre as diferenças entre as qualidades do rei e os defeitos do tirano lembra passagens análogas da *Instituição do Príncipe Cristão* de Erasmo e da *República* de Jean Bodin,⁴¹ e José Antonio Maravall salienta que a introdução da obra do autor francês na Espanha se deu efetivamente nos últimos anos do século XVI.⁴² Com efeito, Bodin, resumindo sua própria e longa descrição das diferenças que medeiam entre o rei e o tirano, sintetiza-as dizendo “*Que el Rey se conforma con las leyes de natura; y el Tirano las huella y desprecia*”; como podemos perceber, Bodin não sustenta a independência do rei em relação à lei natural, colocando a tirania como o regime no qual se verifica essa desobediência ao direito natural, o rei “...*haze profession de piedad, justicia, y fe; el otro [tirano] ni tiene Dios, ni fe, ni ley*”.⁴³ Entretanto, o autor francês nega terminantemente o direito de resistência popular ao rei-tirano por exercício cruel de um poder originariamente legítimo:

*Los Principes absolutamente supremos, son como los verdaderos Monarchas de España, Francia, Inglaterra, Escocia, Turchia, Persia, Moscovia, la autoridad de los cuales no se puede revocar, ni repartirla con los súbditos. En este caso el súbdito en particular, ni todos en general, no deben tentar contra su Principe, en perjuicio de su honra, ni de su vida, por vía de hecho, ni por la de justicia, aunque hubiese cometido todas las maldades y crueldades del mundo [...] Conchuyo con quel súbdito, de ningún modo puede atentar cosa alguna contra su Principe supremo, por malo, cruel y Tirano que sea, licito es, no obedecerle en sea contra la ley de Dios o la natural, y en tal caso huir, alcondarse, reparar los golpes, sufrir la muerte, antes que ofenderle en la vida, ni en la honra.*⁴⁴

Jean Bodin só aceita o tiranicídio contra o tirano por usurpação de poder, negando tal direito de resistência no caso do tirano por exercício cruel de um poder legal – a partir do entendimento de que a soberania dos príncipes legítimos é absoluta e não partilhada com os súditos, nem mesmo reunidos em Cortes – e que estes assim não possuem jurisdição alguma sobre o rei para julgar suas ações. Por outro lado, Bodin defende o direito de *desobediência* civil, que, no entanto, sem o direito de resistência, acaba por redundar num martírio individual ou coletivo, já que os desobedientes ficam à mercê da cólera do soberano. Conforme aponta Luis Sanchez Agesta, Juan de Mariana, mesmo sem citar seus adversários políticos (como Maquiavel e, especialmente neste caso, Bodin), discute os limites do poder régio com a corrente “absolutista”, que ele também chama, em outro momento, de adulares do rei, pois “*Así suelen hablar los que desean que se ensanche el poder real, y no consienten en que se le encierre dentro de ciertos limites [...]*”, perguntando a seguir se não “*¿cabe siquiera abrigar la menor duda en que este poder es excesivo*” e assim “*que está muy cerca*

⁴¹ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. p. 476.

⁴² MARAVALL, José António. Op. Cit. p. 13.

⁴³ BODINO, Juan. *Los seis libros de la Republica*. Turin: Por Herderos de Bevilaqua, 1590. Folha 169. A obra original em francês *Six livres de la Republique* é de 1576.

⁴⁴ Idem, Folhas 177, 179-80.

de la tiranía, que, segun Aristóteles, llegó á ser una verdadera forma de gobierno entre naciones bárbaras?”⁴⁵

Como vemos, o “absolutismo” equivale aqui a uma aproximação da tirania. O verdadeiro rei, como afirma Mariana, depende das leis, que, como diz Agostinho, só são tais quando estão promulgadas, confirmadas e aprovadas pelos costumes dos súditos.⁴⁶ Como vimos até aqui, o jesuíta sempre reitera a imagem do rei vinculado à lei. A este propósito, podemos aqui lembrar brevemente as evoluções que a imagem do rei sofreu através dos sutis deslocamentos efetuados no seio do pensamento teológico medieval, tarefa com detalhes realizada por Ernst Kantorowicz. O historiador sublinha a sutil, porém essencial, mutação que se verificou na passagem da *realeza cristológica* (*rex imago christi* ou *rex vicarius christi*), ou seja, da realeza centrada na imagem de Cristo, à *realeza centrada na lei* (*rex imago dei* ou *rex vicarius dei*). A primeira noção correspondeu ao período áureo monacal (900-1100 d.c.), mas foi esvaziada pela pretensão gregoriana de maior separação entre o secular e o espiritual, e que terminou com a monopolização da imagem de *vicarius christi* para o Papa (sucessor de Cristo) e para os sacerdotes em geral; já a segunda imagem desenvolveu-se sob a influência do Direito Romano e do desenvolvimento das monarquias a partir do século XII em diante, isto é, uma imagem que centra a realeza no princípio da lei e da justiça.

Entretanto, o *rex justus*, rei guardião da justiça, era uma imagem comum à realeza cristológica e à realeza centrada na lei, pois remetia a uma noção agostiniana, de ideal bíblico-messiânico (realeza cristológica, plano da Graça), da Alta Idade Média, que passou pela mesma alteração na Baixa Idade Média, sendo deslocada para a realeza centrada na lei (plano da Jurisprudência), no sentido de juristas como Acúrsio.⁴⁷ Mas isso não significou, é claro, uma retirada da simbologia religiosa que revestia a função régia, pois, como vimos, o rei, na figura do legislador terreno, emulava o legislador eterno, Deus. Mariana endossa assim a opinião de John Salisbury, já que este autor sublinhava que segundo a *aequitas* régia que se devia entender no direito romano os princípios de *Princeps legibus solutus* e *Quod principi placuit legis habet vigorem*, princípios que repousavam assim no entendimento de que o soberano governasse com justiça, do contrário seria tirano;⁴⁸ *aequitas* que amplia o campo de ação do soberano, visto que lhe oferece a capacidade de governar para além dos condicionamentos legais, mas sempre sob os limites da justiça.⁴⁹

⁴⁵ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*...Op. cit. p. 486.

⁴⁶ Idem, *Ibidem*.

⁴⁷ Cf. KANTOROWICZ, Ernst H. Op. Cit.

⁴⁸ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*...Op. cit. p. 253.

⁴⁹ CAPPELLI, Guido. *La otra cara del poder*...Op. Cit. p. 113-4.

Adiante Mariana remeter-se-á à figura do rei como *pater familias*, caridoso pai dos seus súditos, pois, diz o jesuíta, não há de ter sequer um monarca em seu reino o mesmo poder que tem em sua casa um pai, já que, segundo Aristóteles, não são as sociedades mais que a imagem e a generalização da família?⁵⁰ Como ressalta Pedro Cardim, o príncipe secular é apresentado ora como um pai, ora como um pastor, duas figuras que apontam, nitidamente, para um senhorio afetivo.⁵¹ Mariana indicará assim que a melhor forma de governo, para exorcizar os perigos da absolutização/tiranização do poder régio, é a *monarquia aristocrática*, pois, se o mando é indivisível (no que concorda com Bodin), não obstante o rei pode possuir conselheiros. O conselho auxilia no governo, mas a decisão final cabe sempre ao próprio rei, do contrário o conselho estaria governando em seu lugar. A existência dos conselhos torna o regime monárquico semelhante ao da República Veneziana àquele tempo, quando diz que “Nos parece” ainda mais preferível a monarquia “[...] *si se resuelven los reyes á llamar á consejo los mejores ciudadanos, convocar una especie de senado y administrar de acuerdo con él los negocios privados y los públicos*”. Desse modo “*No podrían prevalecer así los afectos personales ni habría que temer los efectos de la imprudencia*”, pois “*veríamos unidos con el rey á los magnates, conocidos por los antiguos con el nombre de aristocracia [...]*”.⁵²

Assim, a visão de Mariana aponta para uma concepção de *monarquia mista*, na qual o poder é partilhado com os conselhos, ou seja, longe da noção absolutista que já foi comumente generalizada para o período.⁵³ Como acrescenta Pablo Fernandez Albaladejo, o projeto de Mariana era o de uma *monarquia dual* (mas não dualista e sim integrada) entre rei e reino, sustentando o apoio da nobreza e da Igreja, como *estados* desse mesmo reino, sendo assim este projeto político-constitucional uma barreira ao absolutismo régio.⁵⁴ O jesuíta sintetiza assim sua visão, numa passagem bem concisa:

*A mi modo de ver, puesto que el poder real, si es legítimo, ha sido creado por consentimiento de los ciudadanos y solo por este medio pudieran ser colocados los primeros hombres en la cumbre de los negocios públicos, ha de ser limitada desde un principio por leyes y estatutos, á fin de que no se exceda en perjuicio de sus súbditos y degenerare al fin en tiranía.*⁵⁵

É sempre a preocupação do autor com as teorias “absolutistas” e com a tirania: sua ideia de uma *monarquia moderada ou constitucional* parte dessa primazia da comunidade e das leis

⁵⁰ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 486.

⁵¹ CARDIM, Pedro. “Religião e Ordem Social. Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime”. *Revista de História da Ideias*, Coimbra, v.22, pp.133-74, 2001. p. 154.

⁵² MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 472.

⁵³ OLIVEIRA, Ricardo de. “Valimento, privança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, p. 217-238, 2005. p. 234.

⁵⁴ ALBALADEJO, Pablo Fernández. *Fragmentos de Monarquia*. Madrid: Alianza, 1992. pp. 283. 293.

⁵⁵ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 485.

que o rei deve aplicar como um juiz. Juan de Mariana está assim claramente polemizando com a monarquia do Renascimento de Jean Bodin, desde uma imagem da monarquia medieval, como aponta Luis Sanchez Agesta.⁵⁶ Juan de Mariana, num capítulo de título transparente, “É lícito matar o tirano?”, dá exemplos de tiranicídio, como a morte de Enrique III na França – e afirma que isto trabalha como uma ameaça e constante lembrança aos reis de que seu poder depende e deriva do povo

*En la historia antigua como en la moderna abundan los ejemplos y las pruebas de cuán poderosa es la irritada muchedumbre cuando por odio al príncipe se propone derribarle. Tenemos cerca de nosotros, en Francia, uno muy reciente [...] Enrique III, rey de aquella monarquía, yace muerto por la mano de un monje [...] Aprendan, sin embargo, en él los príncipes; comprendan que no han de quedar impunes sus impíos atentados. Conozcan de una vez que el poder de los príncipes es débil cuando dejan de respetarle sus vasallos.*⁵⁷

Este elogio ao *tyranni-cidium* de Enrique III e o elogio de Mariana ao assassinio de Enrique IV tiveram de ser cortados a partir da 2ª edição (1605) de *De Rege et Regis Institutione*, a par de uma onda de denúncias que levou o livro a ser queimado no Parlamento de Paris como um dos motivadores diretos da morte de Enrique IV; e Mariana é bem ciceroniano neste ponto, se lembrarmos que o filósofo político romano defendeu o tiranicídio de Júlio César.⁵⁸ O chefe-geral jesuítico Aquaviva, sentindo a pressão política recair sobre a Companhia de Jesus, proibiria toda publicação sobre o tema do tiranicídio em 1610, e a obra de Juan de Mariana seria levada ao *Índex* na 3ª edição (1611). Ainda assim, o jesuíta alemão Jacques Keller (1568-1631), ou Cellarius (pseudônimo), publicou seu livro, com a intenção de defender os jesuítas das acusações de “regicidas”, e contra-atacar os protestantes, na obra *Tyrannicidium seu scitum Catholicorum de tyranni iternecone adversus inimicas Calviniani ministri calumnias in Societatem Jesu jactatas, Ad illustrissimos et potentissimos Romani Imperii Principes Protestantes* (Monachii, 1611).⁵⁹ Hoje relegada a lenda histórica, a responsabilização dos jesuítas pela morte de Enrique IV e, assim, os debates sobre o tirano e o tiranicídio foram temas centrais no início do século XVII, como se vê, por exemplo, na obra de Du Voyer, *La tyrannomanie Jesuitique* (1648), autor convencido da culpa dos jesuítas nos atentados contra os reis franceses.⁶⁰ No entanto, Roland Mousnier ressalta que jamais os jesuítas organizaram um atentado contra Enrique IV, nem incitaram diretamente alguém a matá-lo.⁶¹ Classificar os atentados contra os Enriques de “regicídios” ou

⁵⁶ AGESTA, Luis Sanchez. Op. Cit. 1981. p. L.

⁵⁷ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 480.

⁵⁸ TURCHETTI, Mario. «Tiranía» y «despotismo»...Op. Cit. p. 25.

⁵⁹ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*...Op. cit. p. 540.

⁶⁰ Idem, p. 535.

⁶¹ MOUSNIER, Roland. *L'assassinat d'Henri IV*. Paris, 1964, p.212 *Apud* TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*...Op. Cit. p. 535.

“tiranocídios” dependia também do ponto de vista; a perspectiva católica é certamente a última, visto que ambos os reis foram excomungados pelo Papa.⁶²

Outro autor jesuíta, nada menos que o confessor de Enrique IV e futuro diretor de consciência de Luís XIII, Coton (1564-1626), pegou a pluma imediatamente após a condenação do livro de Mariana, com o intuito de demonstrar que os jesuítas não sustentavam a legitimidade do tiranicídio (o que se depreende falso e provavelmente se devia a uma estratégia circunstancial de defesa), baseando-se na condenação da tese do “tiranocídio por um particular” pelo Concílio de Constanza, colocando Juan de Mariana como uma espécie de jesuíta desviado, que não representava a teoria política jesuítica, já que “a Companhia não podia ser infectada pela opinião de um só”, como diz, ainda que garanta que Mariana não contribuíra em nada com Ravailac, responsável pela morte de Enrique IV. Outra vez a estratégia geral era contra-atacar os protestantes, aos quais Coton atribuía a propagação da doutrina do tiranicídio, em autores como Buchanan, Hotman, Bèze, Lutero, Melanchton, Calvino e Althusius, o que não deixou de gerar réplicas protestantes.⁶³

Na verdade, o Concílio de Constanza aprovara que o caso do “tirano por defeito de título”, isto é, por usurpação, não carecia de uma sentença pública que assim o declarasse tirano e desse início ao tiranicídio. Por outro lado, o Concílio condenou o caso do “tiranocídio realizado por um particular”, sobre um rei-tirano por exercício cruel de um poder legítimo, quando não aguardasse o mandato de um juiz. Contudo, Juan de Mariana prontamente se defende, dizendo que nem o Papa Martín V nem seus sucessores haviam aprovado este decreto conciliar.⁶⁴ Tal observação lhe daria, teoricamente, a possibilidade de prosseguir defendendo esta tese, a mais radical dentro da doutrina do tiranicídio, posto que, como lembra Maravall, Mariana vai mais longe que seus contemporâneos, ao entrever realisticamente casos em que seria materialmente impossível convocar uma assembleia pública para decidir a sorte do tirano, já que é de se esperar que um verdadeiro tirano, obviamente, utilizasse de todos os meios possíveis para impedir a realização de tal reunião com motivações políticas contra seu poder.⁶⁵ Deste modo, a posição de Juan de Mariana pode ser resumida nas passagens a seguir, em que mais uma vez transparece uma graduação realista dos níveis de tirania, da suportável à intolerável:

⁶² TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. p. 536.

⁶³ Idem, pp. 538-9.

⁶⁴ Idem, pp. 549, 478.

⁶⁵ MARAVALL, José António. *La philosophie politique espagnole au XVIIe siècle dans ses rapports avec l'esprit de la Contre-Réforme*, éd. Louis Cazes et P. Mesnard. Paris: 1955. pp. 133-5. Apud TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. p. 478.

*Si el príncipe empero fuese tal ó por derecho hereditario ó por la voluntad del pueblo, creemos que ha de sufrírsele [sua tirania], á pesar de sus liviandades y sus vicios, mientras no desprecie esas mismas leyes que se le impusieron por condición cuando se le confió el poder supremo [...] Se les ha de sufrir lo más posible, pero no y cuando trastornen la república, se apoderen de las riquezas de todos, menosprecien las leyes y la religión del reino, y tengan por virtud la soberbia, la audacia, la impiedad, la conculcación sistemática de todo lo mas santo. Entonces es ya preciso pensar en la manera como podría destronársele [...]*⁶⁶

Como vemos, o tirano *moderado* deve ser tolerado, mas não aquele que já põe em risco a *religião* e menospreza as leis da república, quando então se dá ensejo ao direito de resistência popular, e ainda o direito que possui um particular de assassinar o tirano, pois ao povo é permitido (numa passagem vigorosa)

*[...] matar á hierro al príncipe como enemigo público y matarle por el mismo derecho de defensa, por la autoridad propia del pueblo, más legítima siempre y mejor que la del rey tirano. Dado este caso, no solo reside esta facultad en el pueblo, reside hasta en cualquier particular que, abandonada toda especie de impunidad y despreciando su propia vida, quiera empeñarse en ayudar de esta surte la república.*⁶⁷

Como salienta Mario Turchetti, a doutrina de que um homem privado pode matar um rei-tirano é de Wyclif e Hus,⁶⁸ o que pode ter contribuído para a condenação da mesma pelo Concílio de Constanza, visto tais autores terem sido considerados hereges. Outrossim, Mariana certamente inspirou-se em John Salisbury, como se depreende do capítulo “Se é lícito envenenar um tirano”, quando sustenta, igual ao pensador medieval, que o veneno não pode ser utilizado, pois levaria ao suicídio do tirano, suicídio que é condenado pelo catolicismo.⁶⁹ Ademais, o jesuíta sabe da profundidade e da gravidade dessa resolução, quando salienta que o tiranicídio é a atitude extrema, devendo ser empregados todos os meios possíveis e mais suaves para a correção do governo régio:

*[...] creemos que antes de llegar á ese extremo y gravísimo remedio deben ponerse en juego todas las medidas capaces de apartar al príncipe de su fatal camino. ¿Mas cuando no queda ya esperanza, cuando estén ya puestas en peligro la santidad de la religión y la salud del reino? quién habrá tan falta de razón que no confiese que es lícito sacudir la tiranía con la fuerza del derecho, con las leyes, con las armas?*⁷⁰

Entretanto, nem todos os católicos pensavam o mesmo sobre o direito de resistência popular, especialmente em inícios do século XVII, quando a doutrina da resistência popular e do tiranicídio do rei legítimo que se degenera em tirano cairá em desuso (voltaremos a isso adiante).⁷¹ O escritor espanhol Juan Fernández de Medrano, que usa os

⁶⁶ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 482.

⁶⁷ Idem, p. 482.

⁶⁸ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*...Op. cit. p. 545.

⁶⁹ Idem, p. 255.

⁷⁰ MARIANA, Pe. Juan de. *Obras del Padre Juan de Mariana*....Op. cit. p. 483.

⁷¹ MARAVALL, José António. *Teoría española*...Op. cit. pp. 406-9.

“sinais da soberania” indicados na *República* de Bodin, sem citá-lo, é um dos exemplos dessa virada, ao salientar que

*Y cuando nos dice el Señor por el Apóstol, **Necessitate subditi stote, non solum Procter tram, sed etiam Procter conscientiam** (que es necesario sujetarnos a los superiores, no solamente por temor de la ira, sino también por conciencia) esto es un honrarle de excelente titulo, mostrándonos obligados a obedecerlos por temor de Dios, que lo manda, y ordena, porque del depende todo su poder [...] Y ninguno se engañe, que no se puede resistir al poder de un Consejo, y Magistrado, sin hacer resistencia a Dios, que aunque parezca que por su flaqueza se puede menospreciar sin peligro de punición; Dios es fuerte, y poderoso para vengar el menosprecio de su ordenación.*⁷²

“O apóstolo” que Medrano cita, claro, é Paulo, fonte capital para o pensamento agostiniano, e para o absolutismo voluntarista de direito divino de um modo geral, visto que parece entender que o poder é *diretamente* ordenado por Deus, sem passar primeiramente pelas mãos do povo, como defendia o neotomismo hispânico. A resposta neoescolástica possível foi Francisco Suarez quem a forneceu, introduzindo uma sutileza, quando ressalta como se deve entender este texto de Paulo: “*Qué otra cosa puede colegirse de aquel texto, así entendido, sino que hay que obedecer a los príncipes temporales en lo que mandan justa y retamente?*”,⁷³ no que vemos que se diferencia de Medrano, ao pôr a questão de se o mandamento é justo ou não, quando Medrano apenas ressalta que se deve obedecer cegamente aos reis, já que todo poder provém de Deus, e resistir a esse poder seria o mesmo que resistir a Deus. Como lembra Mario Turchetti, a *Epístola aos Romanos*, cujo trecho foi citado por Medrano, foi através dos séculos e especialmente da Patrística a referência obrigatória da concepção de origem divina da autoridade política e da doutrina da obediência civil cristã. Contudo, a origem divina do poder político não o torna *necessariamente* absoluto, pois que entende o governo como remédio para o pecado original, e assim o postulado da obediência é a justiça, que o Estado deve realizar.⁷⁴ Deste modo é preciso colocar em questão o axioma de que o próprio Paulo, ou posteriormente Agostinho, que muito se baseava no apóstolo, tenham sem mais defendido a obediência *absoluta* dos súditos ao governante, obediência absoluta que o cristão só devia sujeitar na verdade a Deus.⁷⁵

No âmbito do direito internacional (em uma parte ainda mais relevante para a atualidade da questão) Vitoria, Cayetanus (ou Thomás de Vio, primeiro teólogo dominicano a lidar com a novidade religiosa dos ameríndios)⁷⁶ e Suarez chegam a defender um *direito de*

⁷² MEDRANO, Juan Fernández de. *República Mixta*. Madrid: Imprensa Real, por Iuan Flamenco, 1602. Folhas 72 e 76-7. Grifos do autor.

⁷³ SUAREZ, Francisco. *Defensio Fidei III...* Op. cit. p. 139.

⁷⁴ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. pp. 208-9, 212.

⁷⁵ Idem, pp. 220, 366.

⁷⁶ BIRELEY, Robert. *The Refashioning of Catholicism, 1450-1700. A reassessment of Counter Reformation*. Washington D.C: The Catholic University of American Press, 1999. p. 79.

resistência mundial às tiranias, isto é, salientando que, por direito natural, a *guerra justa* e/ou *defensiva* pode ser impetrada por um dado Príncipe contra um tirano em outra parte do mundo, em defesa dos *inocentes* e dos *direitos pessoais*. Vitoria chama isto de “autoridade do mundo todo”, dando a um Príncipe o direito de opor força a força, e um direito de ingerência por justiça. Assim, Cayetanus, seguindo Tomás de Aquino, afirma que tal direito de ingerência origina-se da soberania dos príncipes, e Suarez outorga o direito de ingerência por justiça a um Príncipe vitimado pela tirania de outro.⁷⁷ Ampliando ainda mais as condições de um tiranicídio, o direito de *legítima defesa* sustenta: a) o direito de defesa pessoal contra o tirano (caso este atente contra a vida de um súdito) e b) o direito de defender a pátria.⁷⁸ Conforme salienta Maravall, nos demais autores espanhóis (especialmente no século XVII) havia ainda outros dois tipos de tirania: 1) o tirano príncipe maquiavélico, da “falsa razão de Estado”, que, novidade, será censurado, não por governar pensando em si, mas só no Estado, negligenciando o bem dos súditos e 2) o tirano por abandonar o poder ao válido (favorito ou primeiro-ministro), dividindo desse modo com outra pessoa um poder em princípio intransferível.⁷⁹ Concluindo, a tirania pode ser tomada, portanto, como a figura que invalida os atos de governo, dando-lhes mesmo nulidade jurídica, e anulando assim a própria dimensão do “político”.⁸⁰

CONCLUSÃO

José Antonio Maravall ressalta que “*El siglo XVI ofreció, con muy escasas voces discordantes, una cálida y aun extremada defensa del tiranicidio*”, pois, ainda que Francisco de Vitoria se tenha permitido negar o direito dos súditos de dar morte ao tirano, os demais escritores católicos espanhóis e mesmo a maioria dos reformados franceses haviam se manifestado a favor dessa faculdade da República.⁸¹ O século XVI, como vimos, conheceu a afirmação, e mesmo a colocação em prática, na França, do direito de resistência e da doutrina do tirano e do tiranicídio de uma série de pensadores, na qual os jesuítas se destacam no campo católico. Tais doutrinas sustentavam-se no direito natural e na tese da soberania

⁷⁷ TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide...* Op. cit. pp. 369-73, 551-2.

⁷⁸ Idem, p. 548.

⁷⁹ MARAVALL, José António. *Teoría española...* Op. cit. pp. 400-1. Sobre a questão dos validos, privados ou favoritos (também chamados de primeiro-ministro) na política do mundo moderno conferir: OLIVEIRA, Ricardo de. “Valimento, prvança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime”... Op. cit. e “Amor, amizade e valimento na linguagem cortesã do Antigo Regime”. Revista Tempo. Rio de Janeiro, n°21, 2007, pp.97-121.

⁸⁰ CAPPELLI, Guido. *La otra cara del poder...* Op. Cit. p. 118.

⁸¹ MARAVALL, José António. Op. Cit. pp.404-5.

popular, pautando o governo régio na justiça, na religião e na obediência à lei natural, e o governo tirânico como a figura que menosprezava as leis, dando lugar a toda sorte de crueldades do governante, ser repleto de vícios e irreligioso no mais alto grau. Como não poderia deixar de ser, vemos aqui também como a doutrina da resistência e a do tiranicídio – sendo a última uma derivação possível, ainda que não *necessária*, da primeira – estavam sedimentadas sobre princípios confessionais, sendo uma das imagens do tirano, logicamente, a do *rei herege*, que podia ser destronado pelo povo e até mesmo pelo Papa, após uma sentença de heresia ou de excomunicação (os reis Enriques sofreram essa condenação papal), dentro do âmbito do “poder indireto do papa em assuntos temporais”. Igualmente, vimos como a doutrina do tiranicídio podia se basear em diferentes direitos de defesa, como o de *legítima defesa*, *de defesa dos inocentes*, *da pátria*, e que poderia redundar em *deposição*, *exílio* e, no caso mais extremo, no *assassinato ou condenação à morte do tirano*.

No entanto, o denunciamento que recaiu sobre a Companhia de Jesus (causado pelas sérias crises contíguas derivadas dos regicídios dos príncipes franceses) – além da entrada em cena, na Espanha, do conceito de soberania bodiniano e da consciência histórica acerca das revoltas populares como perturbadoras da paz social, tão patentes no quinhentos – levará o século XVII a assistir ao ocaso mais geral, no pensamento político, da doutrina do tiranicídio de um rei-tirano por exercício injusto de um poder legítimo, defendendo-se apenas, como Bodin já o fizera, o tiranicídio no caso de um tirano por usurpação do poder.⁸² Um exemplo de jesuíta que mudou de opinião foi o cardeal Roberto Bellarmino – antes defensor do direito de resistência –, que o rejeitaria mais tarde por razões de “ordem civil”, isto é, pela necessidade de ordem civil, especialmente em sociedades que conheceram a guerra civil-religiosa, como a francesa, guerras que levaram a consciência europeia a ver nos conflitos religiosos mais o lugar da *barbarização* do homem, bancarrota dos Estados e declínio geral da religião, do que uma guerra santa pela salvação das almas heréticas, o que redundou numa política de tolerância religiosa, em países onde o cisma religioso tinha se dado.⁸³

O vocábulo “tirania” perderá assim muito de seu potencial analítico no século XVII, sendo o direito de resistência e a doutrina do tiranicídio relegados, por algum tempo, e reapropriados mais pragmaticamente somente pelos revolucionários do século XVIII, tanto da Revolução Americana (1776) quanto da Francesa, nesta última em especial para justificar a

⁸² MARAVALL, José António. *Teoría española...* Op. cit. p.406-8. O autor cita vários autores, como Saavedra Fajardo, Núñez de Castro, Lancina, Juan Márquez, Garau, Augustin Castro e, conforme já tratamos, Juan Fernandez de Medrano, entre outros. Tais escritores espanhóis baseiam-se – além do conceito de soberania de Bodin – no livro de Jó e em Paulo, extraindo a ideia de que Deus consente o tirano como castigo dos pecados do povo, sendo somente o próprio Deus quem o pode castigar e depor.

⁸³ BIRELEY, Robert. Op. Cit. pp. 81, 90, 95.

pena capital ao “rei-tirano” Luís XVI, fruto de um processo judicial.⁸⁴ A partir do século XIX até os dias atuais, a doutrina da tirania, a da resistência popular e a do tiranicídio têm sido subsumidas sob outros nomes, como *ditadura*, *totalitarismo* ou *terrorismo*, entre outros, segundo Mario Turchetti,⁸⁵ importante na perspectiva da defesa dos direitos humanos e dos direitos da sociedade civil ante os Estados.⁸⁶

⁸⁴ TURCHETTI, Mario. «*Tiranía*» y «*despotismo*»... Op. cit. p. 43.

⁸⁵ Idem, p. 53 & TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide*... Op. cit. p. 10.

⁸⁶ Escrevemos um artigo analisando a relação destes conceitos mais contemporâneos com o mais antigo de tirania. Ver NEVES, W.L.A. As figuras diacrônicas da tirania ou a violência estatal estigmatizada. *Anais do VIII Simpósio de História da Universidade Salgado de Oliveira (Estado, Poder e Violência)*. São Gonçalo, pp. 661-673, 05/2011.